



PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das atividades de prestação de serviço de representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, visa a enquadrar a representação comercial e as demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros na tributação pelo Simples Nacional prevista no Anexo III da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, idêntica tributação a que se submete a corretagem de imóveis.

O projeto foi aprovado, sem emendas, na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) realizada em 11 de agosto de 2015. Completada sua instrução, foi remetido ao Plenário, onde tampouco recebeu emendas.

No ano seguinte, foi editada a LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016, que modificou o Simples Nacional, em especial as alíquotas a que estão sujeitas as microempresas e empresas de pequeno porte. A representação comercial e as demais atividades de intermediação de





negócios e serviços de terceiros passaram a se submeter à tributação prevista no Anexo V da LCP nº 123, de 2006.

Ao retornar à Ordem do Dia, agora sob a égide do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021 (Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal), o projeto recebeu quatro Emendas de Plenário, que serão a seguir descritas e analisadas.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 1–PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, altera a redação do art. 2º do projeto, para postergar sua vigência para o primeiro dia do ano subsequente ao da publicação da lei complementar que dele resultar, em observância ao princípio da anterioridade plena.

A Emenda é procedente, porque haverá aumento de tributação para as pequenas empresas de representação comercial que auferem receita bruta alta (entre R\$ 3,6 milhões e 4,8 milhões nos últimos 12 meses). A alíquota incidente subirá de 30,5% (o atual Anexo V) para 33% (o almejado Anexo III). Vale observar que as cinco faixas anteriores de receita bruta terão redução de tributação.

A **Emenda nº 2–PLEN**, do Senador Izalci Lucas, altera a redação do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, para inserir a atividade de intermediação imobiliária no enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI). A iniciativa é justificada pelos efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária.

As micro e pequenas empresas que prestam o serviço de corretagem de imóveis (intermediação imobiliária) submetem-se à tributação pelo Anexo III (art. 18, § 4º, inciso III, da LCP nº 123, de 2006). É exatamente nessa progressão de tributação que o projeto pretende incluir a representação comercial e as demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

A *expertise* dos corretores de imóveis é trunfo na compra e venda de bens de alto valor, como são os imóveis. São profissionais que dão segurança às transações no mercado imobiliário. Entretanto, o enquadramento como MEI é da competência do Comitê Gestor do Simples





Nacional (CGSN), conforme o § 4º-B do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006. No uso dessa competência, foi editada a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, cujo Anexo XI lista as atividades que permitem a opção pelo MEI. Embora tenhamos grande apreço pela categoria dos corretores de imóveis e pelas suas lideranças, a Emenda nº 2–PLEN não será acolhida.

A **Emenda nº 3–PLEN**, do Senador Jorge Kajuru, e a **Emenda nº 4–PLEN**, do Senador Esperidião Amin, têm idêntico propósito: evitar prejuízo às micro e pequenas empresas prestadoras dos serviços de arquitetura e urbanismo, que resultaria caso a representação comercial tomasse o lugar delas no inciso XVIII do § 5-B do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, conforme consta da redação do projeto. Diante disso, para não prejudicar os serviços de arquitetura e urbanismo, as referidas emendas propõem alojar no inciso XXII do mesmo parágrafo a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

As Emendas são procedentes, porque resolvem problema de sobreposição redacional decorrente da superveniência da LCP nº 155, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 3 e 4–PLEN, e pela rejeição da Emenda nº 2–PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

